
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEUMA Nº 06, 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta os procedimentos para a expedição de Autorização de Supressão e Transplântio Vegetal, Manejo de Fauna Silvestre no Município de Fortaleza.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, artigo 41, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 176, de 19 de dezembro de 2014, e, artigo 17, inciso XI, do Decreto Municipal nº 11.377, de 24 de março de 2003.

CONSIDERANDO que as competências conferidas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA ensejam a regulamentação de suas atividades, enquanto órgão ambiental local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas sintonizadas com a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO a arborização como elemento de bem-estar público, saúde e essencial para adaptação às mudanças climáticas e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação da vegetação existente no Município de Fortaleza, conforme o Código da Cidade, Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades causadoras de significativos impactos ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as autorizações de supressão e transplântio de vegetação de porte arbóreo, o manejo da fauna afetada e a imposição de medidas mitigadoras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 24 a 32 da Lei Complementar nº 208, de 15 de julho de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 0235, de 28 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os



Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito desta Instrução considerar-se-á:

- I - Afugentamento de Fauna Silvestre:** ação de manejo com a finalidade de deslocar a fauna silvestre em condições de mobilidade para uma área previamente estabelecida;
- II - Arbusto:** Planta que ramifica em vários caules principais num ponto próximo ou abaixo do nível do solo, geralmente variando de 1,00 (um) a 3,00m (três metros) de altura;
- III - Árvore:** toda planta lenhosa que, quando adulta, tenha altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros); diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou maior a 0,05m (cinco centímetros), que apresente divisão nítida entre copa e tronco (e/ou estipe), que seja de origem nativa (autóctone) ou exótica (alóctone), considerando-se os ecossistemas existentes no território nacional;
- IV - Árvore isolada:** aquela que não integra dossel ou cobertura contínua de copas;
- V - Árvores a serem preservadas:** aquelas definidas por lei ou ato administrativo, nas três esferas de poder, como protegidas, imunes ao corte ou em extinção, cuja presença deverá orientar a elaboração ou alteração de projeto arquitetônico e/ou urbanístico;
- VI - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei Federal nº 12.651/2012:**
 - a)** abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
 - b)** implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - c)** implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d)** construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;



-
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
 - g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
 - h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
 - i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
 - j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- VII - Captura:** ato ou efeito de deter, conter por meio mecânico, ou impedir a movimentação de um animal, seguido de coleta ou soltura do indivíduo;
- VIII - Censo total:** contagem de todos os indivíduos inseridos em dada área;
- IX - Coleta:** obtenção de organismo de origem animal, no todo ou em parte, para fins científicos, didáticos ou investigativos;
- X - Corte Emergencial:** remoção imediata do espécime vegetal, que esteja causando risco iminente de queda, prejuízos ou danos a terceiros e/ou ao patrimônio, a fim de garantir o bem-estar e a segurança da população;
- XI - Criadouro científico para fins de conservação:** empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição;
- XII - Criadouro científico para fins de pesquisa:** empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título;



- XIII** - Criadouro comercial: empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;
- XIV** - Destinação final de fauna impossibilitada de soltura: procedimento com a finalidade de destinar exemplar de fauna impossibilitado de soltura à instituição apta e autorizada legalmente e tecnicamente a mantê-lo;
- XV** - Diâmetro à Altura do Peito (DAP): diâmetro aferido à altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) da superfície do solo;
- XVI** - Eutanásia: morte de animais em qualquer fase do seu ciclo de vida, causada e controlada pelo Médico Veterinário devidamente inscrito pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária competente, considerando a Resolução CFMV nº 1000, de 11 de maio de 2012, que dispõe sobre métodos de eutanásia em animais;
- XVII** - Espécie vegetal nativa: espécie vegetal de ocorrência natural de uma dada área, adaptada às condições físicas do local;
- XVIII** - Espécie vegetal exótica: espécie vegetal que não é de ocorrência natural de uma determinada área, mas que se adequa às condições físicas do local, podendo ou não impactar negativamente os habitats no qual foram introduzidas;
- XIX** - Exótica Adaptada: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área, mas que se adequa às condições físicas do local, que ao ter sido introduzida não ameacem ecossistemas, habitats, ou espécies, nem cause danos econômicos e ambientais; apresentando desenvolvimento vegetativo em potencial, conforme lista do Manual de Arborização de Fortaleza;
- XX** - Exótica Invasora: espécie vegetal que se encontra fora de sua distribuição natural, definida como sendo aquela que ameaça ecossistemas, habitats ou espécies. Estas espécies, por suas vantagens competitivas e favorecidas pela ausência de inimigos naturais têm capacidade de se proliferar e invadir ecossistemas, sejam eles naturais ou antropizados;
- XXI** - Fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptaram, passando a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;
- XXII** - Fauna Silvestre nativa: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;



XXIII - Fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XXIV - Fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou;

XXV - Fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XXVI - Fauna silvestre existentes em vida livre: espécimes da fauna silvestre cuja habitat configura ambiente natural, não sendo mantidos em cativeiros ou semi-liberdade por criadouro ou mantenedouros;

XXVII - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

XXVIII - Levantamento de Fauna Silvestre: ação de captura, coleta e destinação, com a finalidade de diagnóstico/inventário para caracterizar a fauna silvestre de determinado recorte geográfico;

XXIX - Massa arbórea: conjunto de árvores formando dossel com copas interligadas;

XXX - Massa arbustiva ou herbácea: conjunto de espécimes da flora, com porte arbustivo ou herbáceo, de origem nativa (autóctone) ou exótica (alóctone), considerando-se os ecossistemas existentes no território nacional;

XXXI - Medida mitigadora: aquela destinada a atenuar impacto ambiental negativo, no presente caso, da supressão de árvores e manejo de fauna silvestre;



XXXII - Mudas para plantio e doação: planta semi-adulta correspondente a essências florestais nativas, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, com DAP a partir de 0,03m (três centímetros) devendo medir pelo menos 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura até o primeiro fuste (bifurcação), com boa formação, isenta de pragas e doenças, e volume de substrato adequado ao transporte e sobrevivência da muda, conforme lista do Manual de Arborização de Fortaleza;

XXXIII - Manejo de Fauna *In Situ*: ação autorizada com finalidade de captura, coleta, levantamento, monitoramento, afugentamento, salvamento, resgate, e destinação de animais silvestres de vida livre;

XXXIV - Mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação;

XXXV - Marcação: método que visa à identificação ou visualização de um indivíduo ou grupo de indivíduos da população seja através da colocação de anilhas metálicas ou coloridas, transmissores via rádio ou satélite, marcadores alares ou outros a serem submetidos à avaliação;

XXXVI - Monitoramento de Fauna Silvestre: acompanhamento temporal da fauna de uma dada área visando observar e mensurar as alterações que ocorreram ao longo do tempo;

XXXVII - Planta herbácea: planta com altura inferior a um metro e sem as características de árvore ou arbusto;

XXXVIII - Poda de Adequação: empregada para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização, bem como para remover suas partes;

XXXIX - Poda de Segurança: utilizada para compatibilizar a arborização e a infraestrutura urbana garantindo o bem-estar da população;

XL - Poda excessiva ou drástica: Aquela que afeta significativamente o desenvolvimento natural da copa de árvores em propriedade particular ou da arborização pública, cujo corte ocorra apenas de um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore ou comprometa em mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa; ou ainda, afeta a parte superior da copa, eliminando a gema apical;

XLI - Resgate de fauna Silvestre: ação de resgate/salvamento ou remoção de indivíduos da fauna silvestre feridos, debilitados ou quando em situações de risco;



XLII - Soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica;

XLIII - Supressão Vegetal: retirada de espécime vegetal por corte ou qualquer outra técnica com o objetivo de sua eliminação completa, culminando com sua morte, semelhante à derrubada de árvore;

XLIV - Transplântio Vegetal: remoção e transporte de espécime vegetal para replântio em local adequado, sob a orientação e condições técnicas específicas e autorizadas, com o objetivo de mantê-lo vivo;

XLV - Translocação: captura de organismos vivos em uma determinada área para posterior soltura em outra área previamente determinada, conforme a sua distribuição geográfica;

Art. 2º A Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, com fundamento no artigo 12 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando circunstâncias de ordem técnica e administrativa, delega às Secretarias Regionais a competência para autorizar a supressão de vegetação de porte arbóreo de até 09 (nove) árvores.

§ 1º A Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA definirá os procedimentos e documentos necessários para emissão da Autorização de Supressão de Vegetação a serem executados pelas Secretarias Regionais.

§ 2º As Secretarias Regionais deverão disponibilizar para a Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, mensalmente, as Autorizações de Supressão de Vegetação por elas emitidas.

Art. 3º A solicitação para supressão/transplântio de vegetação no Município de Fortaleza será concedida mediante justificativa técnica, em processo administrativo protocolado no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA para supressão e/ou transplântio a partir de 10 (dez) árvores e nas Secretarias Regionais para poda e supressão de até 09 (nove) árvores, conforme determinação do órgão ambiental.

I - Solicitações de supressão/transplântio e podas deverão ser motivadas por:

- a)** demolição;
- b)** construção civil;
- c)** parcelamento do solo;
- d)** extração mineral;
- e)** riscos de danos à vida humana e/ou riscos patrimoniais;



- f) prejuízo aos vizinhos;
- g) acesso à residência;
- h) danos ao sistema hidrossanitário;
- i) terraplenagem;
- j) estado fitossanitário (presença de pragas e doenças);
- k) prejuízo à conservação da via pública;
- l) interceptação de fiação elétrica e demais telecomunicações;
- m) rachaduras de muro e pisos;
- n) prejuízo ao trânsito;
- o) outros;

II – As solicitações de supressão/transplântio deverão ser precedidas de justificativa técnica;

III – As supressões/transplântios e podas somente poderão ser realizadas em áreas privadas fora de áreas protegidas;

IV – As supressões/transplântios e podas poderão ser realizadas em áreas públicas em geral, como nas vias públicas, em passeios e canteiros centrais;

V - As supressões/transplântios e podas podem ser realizadas em áreas legalmente protegidas, por lei ou ato administrativo do Executivo Municipal, somente nos casos em que os empreendimentos ou atividades se enquadrem como de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único. Serão isentas de elaboração de Plano de Manejo de Flora as supressões de massa arbustivo-herbácea em terrenos já parcelados ou com área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), motivadas por limpeza de terreno, roço, implantação de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, somente quando as características da área forem comprovadas dentro do processo de licenciamento, salvo nos casos de incidência de áreas protegidas no terreno.

Art. 4º As Autorizações para podas são de competência exclusiva das Secretarias Regionais, independentemente do quantitativo e da área para a qual se solicita, sendo públicas ou privadas.

Art. 5º A supressão/transplântio e poda de vegetação, tanto nas áreas públicas como nas áreas privadas, deverá ser realizada por equipe comprovadamente especializada.

§ 1º O serviço executado pelo Poder Público Municipal é de responsabilidade da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza - URBFOR, conforme competências descritas no Decreto Municipal nº 13.869, de 23 de Agosto de 2016.



§ 2º Quando da utilização de motosserra ou equipamentos similares, a equipe especializada deverá possuir Licença para Porte e Uso de motosserra (LPU).

§ 3º A supressão/transplântio e poda de vegetação, tanto nas áreas públicas como nas áreas privadas, deverá possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos quando o volume de resíduo gerado assim o exigir, conforme legislação vigente.

§ 4º A empresa responsável pelo transporte do resíduo vegetal deverá ser cadastrada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, junto à Secretaria de Conservação e Serviços Públicos - SCSP.

Art. 6º Em casos de supressão e/ou poda de emergência, poderá ser dispensada a Autorização, porém deverá ser executada por equipe especializada e apresentada ao Órgão competente, em até 5 (cinco) dias úteis, a justificativa ou laudo técnico emitido por profissional competente.

§ 1º Os casos de supressão e/ou poda de emergência deverão ser motivados quando:

I - riscos de danos à vida humana e/ou riscos patrimoniais;

II - prejuízo aos vizinhos;

III - acesso à residência;

IV - estado fitossanitário (presença de pragas e doenças);

V - prejuízo à conservação da via pública;

VI - rachaduras de muro e pisos;

VII - prejuízo ao trânsito;

§ 2º Os casos em que não for comprovado o caráter emergencial para supressão, o responsável incorrerá em crime ambiental, estando sujeito as sanções civis, penais e administrativas.

Art. 7º Na situação prevista para interceptação de infraestrutura urbana somente a respectiva concessionária poderá realizar o serviço de poda, supressão/transplântio de vegetação que a intercepte.

Parágrafo único. A concessionária deverá solicitar a Autorização para poda na Secretaria Regional correspondente, salvos nos casos emergenciais.

Art. 8º O prazo de validade da autorização para supressão e/ou transplântio de vegetação é de 1 (um) ano a partir da emissão desta, não passível de renovação.

Parágrafo único. Não será concedida nova autorização para o mesmo imóvel no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, salvo quando comprovada a não remoção da vegetação solicitada anteriormente ou apresentação de justificativa técnica.



Art. 9º Os requerimentos de autorização para supressão e/ou transplante de árvores deverão ser instruídos com documentos constantes em lista a ser disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA:

- I** - O Plano de Manejo de Flora será exigido apenas para a supressão a partir de 10 (dez) árvores;
- II** - Os planos deverão ser elaborados conforme Termo de Referência a ser emitido pela Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, e disponibilizado no seu sítio eletrônico;
- III** - As supressões até 9 (nove) árvores deverão ser acompanhadas de parecer técnico emitido pelo órgão competente ou de laudo técnico elaborado por profissional competente.

Art. 10 A solicitação para manejo de fauna silvestre no âmbito do licenciamento ambiental no Município de Fortaleza se destinam as atividades que envolvam a apanha, a captura, a coleta, o afugentamento, o resgate, a conservação, o controle, o transporte, a translocação, e o monitoramento de qualquer natureza de indivíduos da fauna silvestre existentes em vida livre.

§1º As autorizações para manejo de fauna silvestre deverão ser requeridas junto ao sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, nas hipóteses a seguir:

- I** - Necessidade de supressão vegetal autorizada ou em tramitação neste órgão, onde há a ocorrência de fauna silvestre;
- II** - Construção/instalação de empreendimentos em locais onde a fauna silvestre é recorrente;
- III** - Ocorrência de fauna exótica invasora;
- IV** - Sempre que se fizer necessário a ações relativas ao manejo de fauna, conforme descrito no caput do artigo, independentemente do tamanho da área.

§2º A ocorrência de fauna silvestre poderá ser evidenciada pelos meios reconhecidos nas normativas estabelecidas pelo IBAMA.

Art. 11 A Autorização para Manejo de Fauna Silvestre contemplará a permissão para a apanha, a captura, a coleta, o afugentamento, o resgate, a conservação, o controle, o transporte, a translocação e o monitoramento, conforme as características apresentadas no Plano de Manejo.

§1º A depender das características da área, a execução do manejo da fauna deverá ser executada em mais de uma etapa, sendo a Autorização de cada uma das etapas licenciadas de forma conjunta.

§2º Deverá ocorrer, como condicionante da Autorização de Manejo de Fauna Silvestre, o monitoramento dos impactos sobre a fauna na área de influência do empreendimento, durante e



após sua implantação, devendo ser apresentado relatório no prazo determinado pela Autorização, não podendo ser superior a 1 (um) ano após a completa execução do manejo.

§3º O monitoramento dos impactos oriundos da implantação do empreendimento é de responsabilidade do requerente, devendo seu relatório ser protocolado junto à Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA no prazo estabelecido na respectiva Autorização.

§4º Quando da Autorização conjunta de mais de uma etapa de execução do manejo de fauna, poderá ser exigido do requerente a apresentação do relatório de monitoramento para cada uma das etapas licenciadas, sendo os prazos estabelecidos na própria Autorização.

§5º Fica isento de Autorização o manejo da fauna sinantrópica e doméstica.

Art. 12 Os requerimentos de autorização para manejo da fauna silvestre deverão ser instruídos com documentos constantes em lista a ser disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA:

Parágrafo único. Os planos deverão ser elaborados conforme Termo de Referência a ser emitido pela Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, e disponibilizado no seu sítio eletrônico;

Art. 13 O prazo de validade para manejo de fauna é de 1 (um) ano a partir da emissão desta, não passível de renovação.

§1º Não será concedida nova autorização para o mesmo imóvel no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, exceto quando comprovada a não execução do manejo de fauna solicitada anteriormente ou apresentação de justificativa técnica.

§2º No caso da Autorização conjunta de execução do manejo da fauna, cada uma das etapas poderá ser realizada no prazo de até 1 (um) ano, e o somatório dos prazos definidos por etapas deverá ser de no máximo 5 (cinco) anos.

Art. 14 Quando da autorização de supressão vegetal será cobrada a taxa de tramitação do processo administrativo, e como medida mitigadora a doação ou plantio de mudas, conforme tabela de cálculo constante no Anexo IX da Lei Complementar nº 270/2019 - Código da Cidade.

Parágrafo único. Nos casos de supressão de massa arbórea, será cobrada adicionalmente taxa administrativa referente a poda ou corte por unidade de árvore, conforme regulamenta o Código Tributário Municipal.



Art. 15 Quando da autorização de transplântio vegetal somente será cobrada a taxa de tramitação do processo administrativo.

Art. 16 Quando no processo de licenciamento junto à Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA for constatada a supressão de vegetação sem autorização prévia, o processo deverá ser tratado como regularização de autorização de supressão vegetal, sendo os danos ambientais compensados na forma de indenização do pagamento em dobro das taxas administrativas e das mitigações previstas para o processo de autorização de supressão vegetal regular, conforme dispõe o art. 14.

Art. 17 Quando no processo de licenciamento junto à Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA for constatado o transplântio de vegetação sem autorização prévia, o processo deverá ser tratado como regularização de transplântio vegetal, sendo os danos ambientais compensados na forma de indenização do pagamento em dobro das taxas administrativas.

Art. 18 Quando as supressões e transplântios vegetais sem autorização prévia emitida ocorrerem nas zonas contidas na Macrozona de Proteção Ambiental definida no Plano Diretor de Fortaleza, ou que seja vegetação protegida por outra norma, além do pagamento em dobro das taxas administrativas e das mitigações previstas para o processo de autorização de supressão vegetal regular, os danos ambientais também deverão ser compensados através de:

I – Recuperação de cobertura vegetal em áreas degradadas públicas ou privadas com apresentação e implantação do Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, ou;

II - Pagamento de indenização a ser calculada a partir do Anexo X da Lei Complementar nº 270/2019 - Código da Cidade.

Art. 19 Os prazos de efetivação das compensatórias serão definidas pelo órgão ambiental competente a partir da mensuração do impacto ambiental causado e deverão constar em condicionantes cobcadas a título legal no documento de Autorização Ambiental ou em Termo de Compromisso.

Art. 20 Para mensuração do impacto ambiental, entende-se por:

I - ambiente construído: os imóveis localizados na Macrozona de Ocupação Urbana, conforme legislação municipal;

II - ambiente natural: os imóveis localizados no Macrozona de Proteção Ambiental, conforme legislação municipal;



III - impacto ambiental leve: transplântios e supressões vegetais de até 9 (nove) árvores ou até 10.000m² (dez mil metros quadrados) de vegetação arbustiva/herbácea, ocorridos no Macrozoneamento Urbano;

IV - impacto ambiental médio: supressão superior a 9 (nove) árvores ou supressão de vegetação arbustiva/herbácea em terrenos com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados) ocorridas nas zonas do Macrozoneamento Urbano;

V - impacto ambiental grave: supressão ou transplântio vegetal, independente do quantitativo, nas zonas contidas na Zona de Recuperação Ambiental (ZRA) e/ou Zona de Interesse Ambiental (ZIA) da Macrozona de Proteção Ambiental;

VI - impacto ambiental gravíssimo: supressão ou transplântio vegetal, independente do quantitativo, nas Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) da Macrozona de Proteção Ambiental e nos casos de espécies protegidas por legislação específicas no âmbito Estadual e Federal, a exemplo da carnaubeira (*Copernicia prunifera*), conforme o disposto no Decreto Estadual nº 27.413/2004.

Art. 21 Quando da impossibilidade de mensuração do impacto ambiental, por ocorrência de fato já ocorrido e sem possibilidade de comprovação, será aplicado a penalidade máxima com base no Anexo X da Lei Complementar nº 270/2019 - Código da Cidade.

§ 1º A comprovação dos fatos poderá se dar através de banco de dados do Município ou através de laudo técnico apresentado pelo infrator.

§ 2º A penalidade pela quantidade de árvores suprimidas calcula-se pelas tabelas I e II do Anexo IX da Lei Complementar nº 270/2019 - Código da Cidade. Na impossibilidade de mensuração considerar-se-á o maior DAP das espécies nativas e a estimativa de árvores será calculada partir da área vegetada do terreno;

§ 3º A estimativa de árvores calcula-se pela razão da área vegetada do terreno por 10m², considerada a área média ocupada por uma árvore adulta.

§ 4º A penalidade máxima em relação a vegetação arbustiva/herbácea calcula-se pela tabela III do Anexo IX da Lei Complementar nº 270/2019 - Código da Cidade, na impossibilidade de mensuração utilizar-se-á como base a área total do imóvel.

Art. 22 Os plantios a que se referem esta Instrução Normativa deverão se dar, preferencialmente, no mesmo lugar da supressão e, na impossibilidade, deverá se dar em local a ser definido pela Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA.



Parágrafo único. A medida mitigadora será considerada atendida mediante Habite-se ou Aprovo Definitivo do Loteamento quando o plantio ocorrer no mesmo lugar da supressão; ou através de relatório comprobatório aferido pelo órgão municipal responsável.

Art. 23 As doações de mudas relativas aos danos ambientais deverão ser entregues junto a nota fiscal, em até 90 (noventa) dias, à Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, que certificará o recebimento.

§1º O referido prazo poderá ser prorrogado mediante apresentação de justificativa fundamentada junto à Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, que por sua vez definirá novo prazo.

§2º No caso do descumprimento da medida mitigadora no prazo estipulado, a doação será revertida em indenização, a ser calculada a partir da taxa administrativa referente a poda ou corte por unidade de árvore, conforme regulamenta Código Tributário Municipal

Art.24 A destinação final dos resíduos vegetais oriundos das supressões respeitará as disposições normativas federais, estaduais e municipais a respeito dos Resíduos Sólidos, observando as seguintes condições:

- I** - Os geradores de resíduos vegetais deverão apresentar Plano de Gerenciamento Sólidos;
- II** - A empresa responsável pelo transporte do resíduo vegetal deverá ser licenciada pelo município;
- III** - A empresa responsável pelo transporte do resíduo vegetal deverá ser previamente cadastrada e credenciada na Prefeitura Municipal de Fortaleza;

Art. 25 Após a emissão da Autorização, deverá o requerente apresentar à Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o cronograma de dia e horário dos serviços para acompanhamento dos técnicos.

Parágrafo Único. Deverá ser mantida, *in loco*, a autorização para supressão/transplântio e o plano de manejo de fauna e flora em casos de monitoramento e/ou fiscalização.

Art. 26 A autorização para supressão e/ou transplântio de vegetação não permite a implantação de projetos arquitetônicos e urbanísticos e a execução de serviços de terraplenagem e demolição, os quais deverão estar em consonância com as normas ambientais e urbanísticas vigentes.

Art. 27 As atividades de supressão, transplântio, corte ou poda de vegetação no Município de Fortaleza deverão seguir o Manual de Arborização - Procedimentos Técnicos para Plantio, Transplântio, Poda e Corte da Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA/PMF.



Parágrafo Único. Não será permitido o plantio de espécies exóticas, exceto as adaptadas e constantes no referido Manual.

Art. 28 As indenizações a que se refere esta Instrução Normativa deverão ser destinadas ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA.

Art. 29 As equipes de elaboração e execução dos planos de manejo de fauna e flora, assim como de elaboração de estudos ou laudos técnicos deverão possuir Cadastro Técnico Municipal e suas atribuições deverão respeitar as competências definidas pelos respectivos conselhos.

Art. 30 A critério do Titular da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), os processos de supressão de vegetação de porte arbóreo poderão ser submetidos à anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, devendo constar referido documento do licenciamento ambiental ou a autorização;

Art. 31 Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em andamento, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa da SEUMA nº 02/2017.

Fortaleza, 24 de novembro de 2020.

Maria Águeda Pontes Caminha Muniz

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

